

Recorrente: Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto

Assunto: Pedido de Reconsideração

Diretor relator: Otavio Yazbek

Relatório e voto

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto ("Recorrente") contra decisão do Colegiado de 9.2.2010 que entendeu ser possível a adoção de sigilo nos procedimentos em curso na Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").
2. Aquela primeira decisão baseava-se, fundamentalmente, no fato de que não existe um direito genérico à informação do acionista, mas sim um direito cujos limites são dados pela legislação, que trata das hipóteses em que (i) deve haver divulgação de atos ou fatos pela sociedade ou (ii) em que o acionista pode pedir determinadas informações. Afirmou-se, então, que, havendo obrigação, por força de lei ou de regulamento, de divulgação de ato ou fato relevante, os Regulamentos da CAM não podem a ela se sobrepor. A própria BM&FBovespa, como se pode ver nos autos, reconheceria este fato.
3. Irresignado, o Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração em que, basicamente, aponta que pretendia discutir, "para o aperfeiçoamento do nosso mercado de capitais", a pouca razoabilidade de um regime em razão do qual, em última instância, um acionista de companhia fechada poderia ter acesso a mais informações sobre a sociedade de que participa do que um acionista de companhia listada no Novo Mercado. Isso porque bastaria àquele primeiro ir ao distribuidor cível requerer uma certidão para ser informado dos litígios que envolvem a companhia.
4. Entendo de forma diversa. Nada impede que mesmo uma companhia fechada tenha também optado pela resolução de conflitos por meio de juízo arbitral, faculdade que, aliás, é consagrada e reforçada até em permissivo legal próprio. Não é por outro motivo que o parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que "*O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar*".
5. Ora, de um modo geral os procedimentos arbitrais revestem-se de sigilo, não propriamente em razão de uma obrigação legal, mas, muito mais, por ser esta uma feição típica de tais procedimentos, coerente inclusive com o seu caráter de mecanismos de composição de interesses disponíveis – vale lembrar, assim, que eles não se submetem aos mesmos critérios de transparência estabelecidos, para fins distintos e relacionados a controles sociais sobre a atividade jurisdicional, para os processos judiciais.
6. Ademais, entendo que há uma falácia no argumento apresentado – de que, como é possível ter acesso a informações sobre processos judiciais por meio de pesquisa em distribuidores e obtenção de certidões, o mesmo deveria ocorrer para os procedimentos arbitrais. O pleito trazido à autarquia baseou-se, todo o tempo, no direito de fiscalização do acionista ou no direito deste à informação, direitos que decorrem da lei societária e que são por ela regulamentados. Não se pode confundir uma coisa com a outra e obter, com instrumentos típicos de direito societário, de conteúdo claramente delimitado, a revogação de um regime de composição de conflitos que é, inclusive, objeto de lei própria.
7. Ante este quadro, não creio que haja suporte para o pleito formulado. Primeiro porque a postulação daquelas informações, ao amparo dos direitos essenciais dos acionistas, não é possível. Segundo, porque, por outro lado, os processos arbitrais são, por definição, distintos dos processos judiciais. E, vale reiterar: pode não haver acesso aos procedimentos arbitrais e ao seu conteúdo, mas o direito de fiscalização e o direito à informação do acionista, nos termos do que define a Lei nº 6.404/76, não são, por este fato, relativizados. O que ocorre é que esses direitos não são genéricos, mas sim concretos e delimitados pela Lei. Como acima destacado, havendo obrigação de comunicar qualquer ato ou fato, esta se sobrepõe, em princípio, ao dever de sigilo.
8. Assim, pelo exposto, nego provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Otavio Yazbek

Diretor relator